



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ  
LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADOR DA FAZENDA** – Jorge Eluf Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª sessão ordinária, realizada em 12 do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, no último dia 12 ingressou nesta Corte ofício do eminente Presidente da Assembléia Legislativa, noticiando que aquela Casa recebeu as Contas Anuais do Governador. Nos termos do Regimento, o expediente está sendo encaminhado ao eminente decano Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator das referidas contas.

A segunda comunicação, fato já de conhecimento de todos, é a sanção pelo eminente Governador Alberto Goldman da Lei Complementar nº 1010, que institui o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal.

A terceira comunicação que peço permissão para fazer é a seguinte. Encerraram-se as inscrições para o cargo de Auxiliar da Fiscalização Financeira II. Inscreveram-se 19536 candidatos. Temos vagas na Capital e em todas as Regionais. As provas estão marcadas para o próximo domingo, às nove horas.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Expediente:** TC-016718/026/10

**Interessado:** Fausto Romera (Título de Eleitor nº 2726.6843.0159).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



13ª s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Representação contra o edital de Concorrência nº 8543095011 lançado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM para concessão do direito de uso de espaços, mediante remuneração e encargos administrativos, implantação, operação, manutenção e exploração comercial de lojas/quiosques na estação Tatuapé.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, exclusivamente quanto ao erro material constatado no anexo 8 do edital da Concorrência nº 8543095011, lançado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, determinando-se sua correção, como noticiado pela autoridade competente, nova publicação do edital e reabertura de prazo para apresentação de propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-000754/005/10

**Interessada:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU

**Assunto:** Edital da Concorrência n. 14/10, objetivando a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, inclusive projetos executivos, para a realização de empreendimentos com 22 unidades habitacionais, denominado Limeira XIV – Vila Dignidade, no município de Limeira, requisitado para exame em virtude de representação formulada pela empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli determinara à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU a suspensão do certame referente à Concorrência nº 14/10, bem como requisitara, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



13ª s.o.Trib.Pleno

Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas na representação, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-041701/026/08

**Autor:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Campus de Presidente Prudente, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** José Carlos Souza Trindade (Reitor) e Néri Alves (Diretor).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no DOE de 17-03-06, que considerou ilegal a admissão, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000863/005/05).

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo a respeitável decisão de fls. 40/43 do processo 863/005/05 (em apenso), julgar regular o ato de admissão do Senhor Sidney Siqueira Leirião, com o conseqüente registro, nos termos do inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-011486/026/10

**Consulente:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Presidente Deputado Barros Munhoz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Consulta acerca de conduta vedada pelo inciso VIII, do artigo 73, da Lei Federal nº 9504/97, aos agentes públicos, em ano eleitoral, a respeito de revisão geral de remuneração dos servidores públicos.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-020290/026/01

**Embargante:** Companhia Energética de São Paulo - CESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a Construtora Macedo Teles Ltda., objetivando a construção de estrada vicinal na ligação entre a 2ª aliança e a Rotatória dos Hortifrutigranjeiros, nos municípios de Pereira Barreto e Mirandópolis – São Paulo, sob regime de execução indireta.

**Responsáveis:** Vicente K. Okazaki (Diretor Administrativo), Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção), Thomaz Verna Filho (Gerente da Divisão de Gestão de Contratos) e Carlos Pimenta (Gerente do Departamento de Gestão de Empreendimentos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 08-04-10.

**Advogados:** Luís Alberto Rodrigues, Tânia Mara Moraes Leme de Moura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-013094/026/09

**Requerente:** Banco Nossa Caixa S.A.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Banco Nossa Caixa S.A. e a empresa True Access Consulting Ltda., objetivando o fornecimento de solução de processamento de criptografia e proteção de chaves criptográficas (HSM – Hardware Security Module), incluindo hardware,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



13ª s.o.Trib.Pleno

software e os serviços de instalação e customização para os ambientes de homologação operacional, produção e contingência, treinamento, release, prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva “on site” e prestação dos serviços de suporte técnico eventual.

**Responsáveis:** Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística) e Natalino Gazonato (Diretor de Operações).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-035077/026/05). Acórdão publicado no DOE de 13-08-09.

**Advogados:** Gabriela Ramos Monteiro Tavares, Andrea Camillo Costa, Jorge Henrique Campos Júnior, Silvio Costa da Silva Pereira, Eliana Kamada Gabriel, Valdemir Sartorelli, Denise Dessie Cabral Dias e outros.

**Acompanha:** TC-035077/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a respeitável Decisão recorrida.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-002086/002/08 - Expediente

**Recorrente:** Pedro Aristeu Conchinelli Júnior.

**Assunto:** Representação formulada por Pedro Aristeu Conchinelli Júnior, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 185/08-FM instaurado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP – Campus de Botucatu – Faculdade de Medicina, objetivando a aquisição de fixador externo e minifixador, em sistema de consignação, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e para o Hospital Estadual Bauru.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o despacho publicado no DOE de 21-10-08, que, não acolhendo as razões



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



13ª s.o.Trib.Pleno

apresentadas, deixou de suspender a abertura do Pregão, com fundamento no artigo 218, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

**Advogado:** Alexandre Terciotti Neto.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto.

TC-028875/026/01

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e SANED – Saneamento, Edificações e Comércio Ltda., objetivando o acompanhamento da execução do contrato, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a matéria, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 26-08-08.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-018429/026/10

**Representante:** Interlab Farmacêutica Ltda.

**Advogado:** Aldo Simionato – OAB/SP nº 46.811.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



13ª s.o.Trib.Pleno

**Responsável:** Daniel Ferreira da Fonseca – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (presencial) nº 21/10, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos e materiais de enfermagem.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar a imediata paralisação da licitação referente ao Pregão (presencial) nº 21/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para autuação e, em seguida, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Processo:** TC-000653/009/10

**Representante:** Maria Salatineide Araújo Cavalcanti.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 022/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a contratação de empresa para o serviço de fornecimento, transporte, logística e distribuição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, de primeira qualidade, para abastecimento do programa de alimentação escolar do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 13/05/2010, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



13ª s.o.Trib.Pleno

022/2010, assim como fixara prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-018002/026/10

**Representante:** Biolife Serviços de Análises Clínicas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10.014/2009 – Rerratificação II, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços com finalidade diagnóstica em análises clínicas, microbiologia (automatizada), citologia, anatomia patológica e imuno-histoquímica, compreendendo os procedimentos constantes da “tabela de procedimentos, medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS)” e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da rede básica, hospitalar e de urgência/emergência do Município de São Bernardo do Campo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 15/05/2010, determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 10.014/2009 – Rerratificação II, assim como fixara prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-018428/026/10

**Representante:** Interlab Farmacêutica Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Assunto:** Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 07/10, tendo por objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Carlos Cezar Tamiazo - Prefeito Municipal

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



13ª s.o.Trib.Pleno

Relator, juntado aos autos, deferiu o pedido de concessão de liminar e determinou à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a paralisação do Pregão Presencial nº. 07/10, devendo o Sr. Carlos César Tamiazo, Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, remeter cópia do instrumento convocatório, tomar conhecimento do teor da Representação e apresentar os esclarecimentos convenientes.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-017968/026/10

**REPRESENTANTE:** Bonauto Locação de Veículos Ltda., por sua Representante Legal: Walkiria Hernan Duran.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Cajuru.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Presencial nº 07/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada no fretamento de veículos para o transporte de alunos da zona rural até a sede do Município, pelo período de 121 (cento e vinte e um) dias letivos, percurso de ida e volta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, conforme despacho publicado no DOE de 15/05/10 deferira a liminar pleiteada, com o propósito de imediatamente sustar o andamento do Pregão Presencial nº 07/2010 e assinar prazo à Prefeitura do Município de Cajuru para a apresentação de informações e remessa de cópia do instrumento inquinado.

Determinou, por fim, a instrução da matéria de acordo com o figurino regimental, retornando ao Gabinete do Relator para análise de mérito.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-015377/026/10

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 25/2010, licitação essa em que consta como objeto os serviços de fornecimento e manutenção de sistema informatizado para gestão e escrituração fiscal, requisitado para exame em virtude de representação de Fram Consulting Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



13ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reconhecendo a procedência parcial da representação de Fram Consulting Ltda., determinou à Prefeitura Municipal de Cubatão que promova as correções necessárias no edital do Pregão nº 25/2010, nos pontos por ela mesma reconhecidos falhos (item 8.3.1 do edital e itens 1.6 e 3.9 do Anexo I), de modo que o ato se acomode aos requisitos da Lei Federal n. 8666/93, sobretudo os expressos nos artigos 7º, § 4º, e 30, II, § 3º.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

**Expediente:** TC-017342/026/10

**Representante:** Auxter Soluções em Máquinas e Equipamentos Ltda.

**Signatário:** Nathanael P. Ribeiro Jr. (Coordenador de Vendas).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 7/10, que objetiva a aquisição de uma retro escavadeira.

**Responsáveis:** João Cabral Forssell (Prefeito); Luiz Fernando Nascimento Barbosa (Diretor do Departamento de Suprimentos) e Olinda Maria da Silva (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Itanhaém a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. n. 7/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-000655/002/10

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão n. 12/10, que objetiva a aquisição de pneus novos de fabricação nacional.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Dias Sobrinho (Prefeito).

**Advogada:** Érica Verônica Cezar Veloso Lara – OAB/SP n.212.941.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em face da superveniente revogação da disputa referente ao Pregão nº 12/10, editado pela Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista, nos termos do despacho do Chefe do Executivo publicado no DOE de 06-05-10 (cf. fl. 117 e fl.120), que tornou prejudicada a ordem acautelatória expedida por esta Corte de Contas, obstando ao exame do mérito da representação, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, arquivando-se os autos e cassando a liminar concedida.

**Processo:** TC-000317/007/10

**Representante:** Transcap Cap Serviços de Captura de Animais Ltda. - ME.

**Signatário:** Marcos Paulo Ramos Ruiz (OAB/SP n. 171.209).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 32/09, objetivando a *“contratação de empresa para prestação de serviços de captura, apreensão, guarda, hospedagem e alimentação de animais de pequeno, médio e grande porte que se encontrem soltos no Município”*.

**Responsável:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital do Pregão nº 32/09, editado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, determinando à Administração que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

revisão de todos os demais itens do edital, cumprindo, em seguida, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**Processo:** TC-000440/002/10

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Objeto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 1/10, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para os veículos da Prefeitura.

**Responsável:** João Franklin Pinto (Prefeito).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 1/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, determinando à Administração que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora e também promova cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital, cumprindo, em seguida, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para eventuais medidas de sua alçada.

**Processo:** TC-000654/002/10

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 18/10, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota municipal.

**Responsável:** Antônio Naufel (Prefeito).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 18/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mococa, determinando à Administração que, querendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital, cumprindo, em seguida, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para eventuais medidas de sua alçada.

**Processo:** TC-000656/002/10

**Representante:** Rafael Dias da Silva - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pereira Barreto

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 11/10, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para uso em diversos veículos da frota municipal.

**Responsável:** Arnaldo Shigueyuki Enomoto (Prefeito).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, determinando à Administração que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital, cumprindo, em seguida, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para eventuais medidas de sua alçada.

**Processo:** TC-000657/002/10

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência nº 19/10, que objetiva o registro de preços de procedência nacional, câmaras de ar e protetores para a frota oficial do Município.

**Responsável:** Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência n. 19/10, instaurada pela Prefeitura Municipal de Franca, determinando à Administração que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora e também promova cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital, cumprindo, em seguida, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para eventuais medidas de sua alçada.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001784/002/2006

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Representação formulada por Joselyr Benedito Silvestre, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré à época, objetivando a análise de possíveis irregularidades cometidas na administração anterior do Município.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação.

TC-001176/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e a Drogaria do Povo de Avaré Ltda. ME, objetivando o fornecimento de medicamentos especializados de alto custo, bem como manipulação de genéricos, que não constem da relação de medicamentos padronizados na rede básica no ano de 2002, mediante apresentação de receituário médico e cadastramento para avaliação social simplificada, conforme autorização do Fundo Social de Solidariedade.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-001178/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Aglon Comércio e Representações Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados destinados aos usuários pacientes das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002058/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Ativa Comercial Hospitalar Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de supressão, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002059/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002060/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Centrosul Comércio e Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002061/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., objetivando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

fornecimento de medicamentos padronizados, destinados à distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002062/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Comercial de Produtos Hospitalares Botucatu Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002063/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e EMS Indústria Farmacêutica Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002064/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Fabrimed Comercial Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de retratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002065/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002066/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e o Instituto Bioquímico Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002067/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Interlab Farmacêutica Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002073/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e o Laboratório Ducto Indústria Farmacêutica Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002074/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e o Laboratório Santo Antonio S/A, objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002075/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Laboratório Neo Química Comércio e Indústria Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

TC-002076/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Mantiqueira Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002077/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Medita Representações Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002078/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e PH Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002079/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Pharlab Indústria Farmacêutica Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002080/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Pró-Diet Farmacêutica Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e o termos de retratificação e de supressão, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002081/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Sanval Comércio e Indústria Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002082/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Soquímica Laboratórios Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002083/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e TCA Farma Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002084/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Uci-Farma Indústria Farmacêutica Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

TC-002085/002/07

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e União Química Farmacêutica Nacional S/A, objetivando o fornecimento de medicamentos padronizados, destinados a distribuição dos usuários pacientes, das Unidades Básicas de Saúde e de consumo do Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 09-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando insubsistentes as razões ofertadas pelo recorrente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e judiciosos fundamentos, a respeitável Decisão guerreada.

TC-002155/008/07

**Recorrente:** Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE e a empresa Const-Rio Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para ampliação do sistema de reservação e distribuição de água potável no Município de São José do Rio Preto, com aumento de 5.850m<sup>3</sup> na capacidade total de armazenamento de água, incluindo fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

**Responsável:** Nicanor Batista Junior (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no montante pecuniário correspondente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 29-08-08.

**Advogados:** Roberto Carlos Martins, José Pedro Blaz Cid, Ellen Cristhine de Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a conseqüente manutenção do decidido.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000077/007/09

**Interessado:** José Ferreira da Cunha – Presidente da Câmara Municipal de Caçapava.

**Assunto:** Consulta acerca da aplicabilidade das disposições contidas na Deliberação constante do TC-A-042975/026/08.

TC-003653/026/09

**Interessado:** Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Amparo – Presidente – Mário Acácio Ancona.

**Assunto:** Consulta acerca da aplicabilidade das disposições contidas na Deliberação constante do TC-A-042975/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das Consultas formuladas, por não se enquadrarem nos requisitos estabelecidos no artigo 224, “caput” e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-002791/026/09

**Interessado:** Consórcio Intermunicipal União e Ação – CIUA – extinto em 29-12-06.

**Exercício:** 2009.

**Acompanha:** TC-002791/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, considerando que o Consórcio Intermunicipal União e Ação foi extinto em 29/12/2006, não havendo, no exercício de que se cuida, movimentação financeira, orçamentária ou patrimonial, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

determinou que, a partir do exercício de 2010, seja o referido Consórcio excluído do rol de órgãos fiscalizados por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis.

TC-002469/026/07

**Embargante:** Élcio Fiori de Godoy – Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Élcio Fiori de Godoy (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu o pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 29-04-10.

**Advogados:** Rafael Angelo Chaib Lotierzo e Vanessa Nunes de Viveiros.

**Acompanham:** TCs-002469/126/07, 002469/226/07, 002469/326/07 e Expediente: TC-031763/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração em exame, com fundamento no artigo 67 da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-002277/026/07

**Município:** Itararé.

**Prefeito:** João Jorge Fadel.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** João Jorge Fadel – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 04-09-09.

**Advogados:** João Jorge Fadel Filho, Edna Alice Vieira Zambianco, Carlos César Pinheiro da Silva, Luis Eduardo Tanus e outros.

**Acompanham:** TCs-002277/126/07, 002277/226/07, 002277/326/07 e Expediente: TC-014042/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itararé, exercício de 2007, por seus próprios fundamentos, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da Decisão de primeira instância, mas corrigindo o índice final de aplicação no Ensino, em 31/12/2007, que se limitou em 24,85%.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-003020/003/03

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Indaiatuba, José Onério da Silva, Prefeito no exercício de 2008, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz – Ex-Prefeito no exercício de 2008 e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando os serviços de gerenciamento e controle de registro de infrações de trânsito.

**Responsáveis:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz e José Onério da Silva (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os seus dois termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa a cada responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-12-07.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, no que toca à argüição da Consladel, de nulidade do procedimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou procedente a preliminar, para dar-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

provimento ao Recurso interposto por Consladel Construtora e Laços Detetores Ltda..

TC-011048/026/02

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Santo André, por sua Corregedora Geral - Patricia Juliana Marchi Pereira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Supermercado Estrela de Suzano Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de cestas básicas tipo I e II, destinadas ao Fundo Municipal de Ação Social e ao Departamento de Recursos Humanos.

**Responsáveis:** Ricardo Ernesto Vasquez Beltrão (Secretário de Inclusão Social e Habitação Interino), Solange Ferrarezi (Secretária de Educação e Formação Profissional em Substituição), Marcio de Andrade Bellisomi (Secretário de Administração e Modernização Administrativa), Teresa Santos (Secretária de Administração), Rosana Denaldi (Secretária de Inclusão Social e Habitação) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou a cada um dos responsáveis, multa individual no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 20-09-08.

**Advogado:** Lilimar Mazzoni.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, considerando que o feito foi devidamente autuado e instruído a partir dos documentos encaminhados pela própria recorrente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a alegação de descumprimento dos princípios insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000067/008/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

**Recorrente:** Hélio de Almeida Bastos – Prefeito do Município de Bebedouro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e CONAM – Consultoria em Administração Municipal S/C Ltda., objetivando a implantação do programa de modernização administrativa do município para prestação de serviços técnicos especializados de apoio à gestão pública.

**Responsável:** Davi Peres Aguiar (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-08-08.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-016365/026/06

**Recorrente:** IDORT – Instituto de Organização Racional do Trabalho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e IDORT – Instituto de Organização Racional do Trabalho, objetivando a viabilização do projeto “Saúde na Escola”, com treinamento dos profissionais da rede de ensino e da rede de saúde para atuarem “in loco” em todas as unidades escolares da rede municipal de educação, com o objetivo de oferecer atendimento e acompanhamento médico aos alunos e promover campanhas de educação e prevenção a doenças, prevenção de saúde bucal, tendo como público alvo os alunos, professores e demais funcionários da rede municipal de ensino.

**Responsável:** Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-06-08.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro, por seus próprios fundamentos, o v. Acórdão combatido.

TC-035594/026/07

**Autor:** Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002598/026/04). Acórdão publicado no DOE de 18-01-07.

**Acompanham:** TC-002598/126/04, TC-002598/326/04 e Expedientes: TC-001893/007/04 e TC-031482/026/08.

**Advogado:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, ainda em preliminar, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à demanda, em face da inexistência de específica previsão legal.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento à presente Ação de Revisão.

TC-001320/003/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

**Autores:** Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Santo Antonio de Posse – FAPEN e Adilson José Beltrami Sobrinho – Presidente.

**Assunto:** Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Santo Antonio de Posse – FAPEN, no exercício de 2005.

**Responsável:** Adilson José Beltrami Sobrinho (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 23-01-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Adilson José Beltrami Sobrinho, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's (TC-002161/003/06).

**Advogados:** José Fernando Serra e João Vitor Barbosa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-003345/026/06

**Agravante:** Vanderlei José Brolesi – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 13 de março de 2010, que indeferiu o pedido de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para interposição de ação de revisão de julgado contra decisão proferida nas contas do exercício de 2006 da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

**Advogados:** Fernando Gabriel Cazotto, Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Júnior e outros.

**Acompanham:** TCs-003345/126/06, 003345/226/06 e 003345/326/06.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Agravo, mantendo-se, integralmente, o despacho que determinou o indeferimento do presente pleito.

TC-031713/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan - Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Auto Posto Tolaini Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) de forma parcelada, em posto de abastecimento próprio, com vistas ao atendimento dos veículos automotores e equipamentos oficiais.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presidencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-03-09.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando a deliberação da Colenda Câmara e passando a julgar regulares a licitação e o contrato de fornecimento parcelado de combustíveis firmado com Auto Posto Tolaini Ltda., consignando, à margem do voto do Relator, recomendação à Prefeitura de Barueri.

TC-044696/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Banco Santander S/A, objetivando os serviços com exclusividade de processamento e crédito em conta corrente, da folha de pagamento da totalidade dos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas, estagiários, bolsistas e integrantes de programas sociais do Município e na contratação de novas operações de crédito pessoal, com consignação em folha de pagamento.

**Responsável:** Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário de Finanças).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-10-08.

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-028322/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-002204/026/07

**Município:** Apiaí.

**Prefeito:** Donizetti Borges Barbosa.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Donizetti Borges Barbosa – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sebbssão de 29-09-09, publicado no DOE de 10-10-09.

**Advogado:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

**Acompanham:** TC-002204/126/07, TC-002204/226/07, TC-002204/326/07 e Expedientes: TC-002343/009/07, TC-025005/026/07, TC-025007/026/07 e TC-034274/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000006/002/09

**Autor:** Luciana Maria Retz – Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, no exercício de 2006.

**Responsável:** Luciana Maria Retz (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 04-09-08, que julgou irregulares as contratações de Frentista/Serviços Gerais, Pajem e Agente Comunitária, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000906/002/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

**Advogados:** Ana Paula Tondim Stramandinoli e Hélio Luciano Assad.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão em exame e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de serem julgadas regulares as admissões das servidoras Vera Lúcia dos Reis Garcia, Maria de Lourdes Gonçalves e Fabiana Alves de Lima, respectivamente nas funções de Serviços Gerais, Agente Comunitária e Pajem, analisadas nos autos do TC-000906/002/07, bem como cancelada a multa aplicada à responsável.

TC-026112/026/09

**Autor:** SABF – Serviço Autônomo de Balneoterapia e Fisioterapia – Dagnaldo de Araújo Silva – Diretor.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pelo SABF – Serviço Autônomo de Balneoterapia e Fisioterapia, no exercício de 2007.

**Responsável:** Dagnaldo de Araújo Silva (Diretor).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta em face da sentença publicada no DOE de 14-03-09, que aplicou multa de 100 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003668/003/08).

**Advogado:** Valdir Zucato.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão de Julgado, considerando o seu autor carecedor do direito de postulá-la.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-019706/026/95

**Embargante:** Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. e TERMAQ – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando obras de remodelação da ligação da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega – Av. Ayrton Senna e Obras de Drenagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o.Trib.Pleno

**Responsáveis:** Alberto Pereira Mourão e Ricardo Akinobu Yamauti (Prefeitos) e Paulo Henriques do Prado Leite (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Obras).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de retratificação de nºs 02 a 12, os termos aditivos de nºs 13 a 19 e os 05 (cinco) termos de cessão parcial e total, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-04-10.

**Advogados:** Edgard Hermelino Leite Júnior, Giuseppe Giamundo Neto, Philippe Ambrosio Castro e Silva e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, por não haver nenhuma omissão ou obscuridade no acórdão em apreço, rejeitou-os.

TC-001169/011/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a aquisição de materiais didáticos, suporte pedagógico e acompanhamento dos professores, na utilização do material didático, suporte pedagógico através de recursos da Internet para treinamento on-line e espaço provedor de Internet para hospedagem de página da Prefeitura.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 5º termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-12-08.

**Advogados:** João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



13ª s.o.Trib.Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Maria Regina Pasquale

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.